JUSTUTOR

Questão Discursiva 00983

Discorra acerca da aplicabilidade ou não do foro por prerrogativa de função em ação civil pública pertinente a ato de improbidade administrativa, considerando especialmente a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta #002138

Por: MAF 4 de Agosto de 2016 às 12:23

A ação de improbidade administrativa não tem natureza criminal, mas civil. Como regra geral, é assente o entendimento de que não existe foro por prerrogativa de função em demandas cíveis.

O Congresso Nacional, por meio da Lei 10628/12, tentou implementar o foro por prerrogativa de função em ações de improbidade, através do acréscimo do parágrafo §2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. No entanto, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF declarou inconstitucional a alteração, uma vez que as hipóteses de competência cível e criminal dos tribunais da União estão previstas na Constituição/1988 e, quanto aos Tribunais estaduais, estas deverão constar nas respectivas Constituições estaduais (ressalvado o previsto nos artigos 29, X e 96, III da Constituição/1988), não sendo possível que o legislador infraconstitucional crie outras hipóteses.

Outra questão tormentosa para a jurisprudência foi decidir se a Lei 8429/92 se aplica aos agentes políticos, sendo majoritário o entendimento de que sim, salvo para o Presidente da República e Ministros de Estado, quando praticar crime de responsabilidade conexo com aquele.

O STF passou a relativizar a regra antes estabelecida, admitindo-se foro por prerrogativa de função nos casos em que o sujeito passivo da ação de improbidade seja membro de do próprio Tribunal. Isso porque ocorreria subversão do sistema, pois seria permitido que um juiz subordinado hierarquicamente determinasse a perda do cargo de outro, superior na escala de hierarquia.

O STJ, por sua vez, tem precedente no sentido de que se a autoridade tem foro privativo no tribunal em matéria criminal, também teria em caso de ação de improbidade. No entanto, posteriormente, restou solidificado no âmbito do tribunal o entendimento de que o agente político não tem foro por prerrogativa de função.

Resposta #004700

Por: thag 8 de Outubro de 2018 às 22:51

Nas ações coletivas, entre elas a ação civil pública não há foro por prerrogativa de função em relação a atos de improbidade administrativa. Tais ações serão ajuizadas no juízo de primeira instância. Independente de quem figurar no polo passivo da demanda, não haverá privilégios em razão do cargo ou função.

Resposta #005563

Por: Ailton Weller 2 de Agosto de 2019 às 18:42

Como se sabe, as ações de improbidade administrativa, em que pese acarretarem sanções restritivas de direitos similares as aplicáveis na seara penal, possuem natureza jurídica de ação civil, consoante já sedimentado pela jurisprudência pátria, consubstanciada em espécie de ação civil pública que visa à tutela do patrimônio público e a moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública, de acordo com ensinamentos da doutrina.

No que toca ao sujeito passivo da ação de improbidade administrativa, figura o agente público improbo e eventual particular que tenha concorrido para a prática ilícita. Em relação aos agentes políticos que respondem por crimes de responsabilidade, o STF já se firmou no sentido de que, a exceção do Presidente da República, estão submetidos a duplo regime sancionatório, de modo que responderão pelas sanções decorrentes da prática de improbidade administrativa.

Assim, tendo em vista que o foro por prerrogativa de função é previsto apenas para ações de natureza penal, não se aplicando as ações de natureza civil por ausência de previsão legal na CF, eventual ação de improbidade administrativa contra agente político, deverá ser julgada pelo juízo de primeira instância, consoante já decidido pelo STF, a exceção de ministros do STF, que no caso deverão ser julgados pelo próprio pretório excelso.

Por fim, cabe salientar que o legislador infraconstitucional já criou lei incluindo no CPP o foro por prerrogativa de função para ações improbidade, contudo, o STF julgo inconstitucional esta previsão por entender que o foro privilegiado neste caso só poderia ser disposto pelo constituinte, de maneira que se a Constituição Federal não o prevê expressamente, tampouco decorre esta intenção implicitamente de seus dispositivos, não poderá lei federal ordinária dispor.

Resposta #005645

Por: Dudusch 13 de Agosto de 2019 às 15:37

O foro por prerrogativa de função é inaplicável as ações cíveis, notadamente a ação civil pública de improbidade administrativa.

Com efeito, o STF, ao apreciar a ADI 2797, declarou a inconstitucionalidade do art. 84, §§ 1º e 2º, do CPP (introduzido pela Lei nº 10.628/2002), que introduzia regra de extensão da prerrogativa de foro nas ações de improbidade administratriva às autoridades detentoras de foro especial no âmbito criminal.

Segundo a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, aos agentes políticos que detém prerrogativa de foro para as ações criminais não pode ser estendida a mesma prerrogativa para as ações de improbidade (de natureza civil).

Ademais, o próprio STJ distingue a ação civil para a perda do cargo de membros do Ministério Público ou de Magistrados (de competência originária de Tribunal) da ação civil de improbidade administrativa (de competência originária do juízo de primeiro grau), advertindo que os objetos não se confundem, inexistindo prevenção entre a ação penal e a ação de improbidade administrativa.

Identicamente, não se deve confundir a ação de improbidade administrativa com a ação por crimes de responsabilidade atribuída a alguns agentes políticos (ex. Presidente da República, Governadores, Prefeitos), a qual deverá ser processada e julgada na seara apropriada (no caso do Presidente da República, a seara apropriada é o Senado Federal), podendo culminar na imposição de sanções políticas (perda do mandato, suspensão dos direitos políticos, etc.).

Desse modo, o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que não existe foro por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa.